



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.865 - MG (2013/0146032-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DIONISIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : LINCOLN LINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ROGÉRIO CARLOS SANTOS DE PÁDUA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.865 - MG (2013/0146032-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **DIONISIO DE OLIVEIRA RODRIGUES**
ADVOGADOS : **LINCOLN LINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
: **ROGÉRIO CARLOS SANTOS DE PÁDUA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO PANAMERICANO S/A**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DIONISIO DE OLIVEIRA RODRIGUES em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por ter sido verificada a intempestividade do recurso especial.

O agravante sustenta que, de acordo com a Portaria STJ 477, de 29/12/2012, os prazos processuais encontravam-se suspensos na data de protocolo do recurso especial, sendo, assim, tempestivo o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 341.865 - MG (2013/0146032-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a suspensão dos prazos processuais prevista na Portaria desta Corte é direcionada apenas aos recursos cujo protocolo realiza-se nesta Corte. Uma vez que o recurso especial deve ser protocolado no tribunal de origem, deve ser observado o regramento de expediente daquele tribunal. Se eventualmente ocorrer suspensão de prazo processuais pelo tribunal *a quo*, deveria o recorrente apresentar a respectiva comprovação.

Nesse passo, firmou-se nesta Corte o entendimento de que há necessidade de prova do recesso forense no momento da interposição do recurso especial, não sendo presumida a suspensão do funcionamento nos Tribunais locais.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. NÃO-COMPROVAÇÃO.

1. O recurso especial é intempestivo. O acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 18.12.2007 (fl. 744) e o especial só foi protocolado em 18.1.2008 (fl. 746) - for, portanto, do prazo recursal de 15 dias.

2. Não houve prova do recesso forense no momento da interposição do especial, necessária na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça porque, com a edição da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, a suspensão de funcionamento dos Tribunais locais não se presume. Precedentes.

3. Frise-se, ainda, que não é caso de aplicação da Lei n. 5.010/66, porque tal diploma normativo refere-se à Justiça Federal e aos Tribunais Superiores, e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não pertence à Justiça Federal. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no REsp 1096620/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 29/04/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.

INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO. ATO LOCAL.

1 - Intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 dias.

2 - A ocorrência de recesso forense no Tribunal de origem deve ser comprovado por meio do respectivo ato regulamentador, no momento da interposição do recurso especial. Precedentes.

3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. AGRAVO NÃO PROVIDO."

(AgRg no REsp 1138560/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 11/04/2011)

Assim, o acórdão recorrido foi disponibilizado em 12/12/2012 (quarta-feira) e publicado no dia 13/12/2012 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 103.

O prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte 14/12/12 (sexta-feira) vindo a findar em 28/12/2012(sexta-feira), mas somente em 15/01/2013, foi protocolado o presente agravo, após, portanto, o término do prazo legal, assentado no art. 544 do CPC, restando patente, pois a intempestividade.

Não obstante, deixou a parte de comprovar o recesso forense no Tribunal *a quo*, no momento da interposição do especial, não podendo ser regularizada em momento posterior, por óbice da preclusão consumativa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0146032-7

AgRg no
AREsp 341.865 / MG

Números Origem: 10701120251031 10701120251031005

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIONISIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : ROGÉRIO CARLOS SANTOS DE PÁDUA E OUTRO(S)
LINCOLN LINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIONISIO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADOS : ROGÉRIO CARLOS SANTOS DE PÁDUA E OUTRO(S)
LINCOLN LINO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.